



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 336, DE 2022

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Susta a Instrução Normativa Nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-330/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Susta a Instrução Normativa Nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

Art. 2º A Instrução Normativa nº 18, de 28 de abril de 2020, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas (Categoria 2, Classe 9) de cacau (*Theobroma cacao*) produzidas na Costa do Marfim, revogada pela Instrução Normativa sustada por este Decreto Legislativo, voltará a vigorar em sua integralidade.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa Nº 125, de 23 de março de 2021, da SDA/MAPA visa dispor sobre os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas e cacau produzidos na Costa do Marfim. Na dicção da norma, o envio dos produtos para terras brasileiras deve acompanhar de certificação fitossanitária emitido pela organização pública pertinente da Costa do Marfim, elencando que a remissão de cacau e amêndoa será tratada, na origem, com fosfina, para controle de pragas.



De outro lado, a IN 18/2020, revogada pela IN 125/2021, possuía o mesmo objeto, qual seja, regulação quanto aos procedimentos fitossanitários a serem adotados no envio desses produtos ao Brasil. Na ótica de mérito sanitário, além do tratamento com fosfina, pregava a IN revogada pelo controle das pragas com brometo de metila, por período de 24 horas de exposição a gás. Entretanto, após provocação, o MAPA retirou a exigência de tratamento por meio de brometo de metila.

Dessa maneira, revogou a IN 18/2020 e publicou a IN 125/2021, nos exatos termos da revogada, ressalvado o dispositivo que pregava o tratamento com a substância adequada. Como bem se sabe, trata-se de expedição de atos normativos dotados de abstração e generalidade suficientes para se impor ou retirar exigências. Ainda, traduz ato normativo publicado usufruindo-se do poder regulamentar conferido à administração.

Tal poder regulamentar é exercido com base em disposição constitucional ou legislativa que o autorize. Ao caso, evidente que se trata de matéria agrícola-ambiental, fundada, portanto, no art. 225 da Constituição, o qual dita sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como é dele decorrente os princípios da precaução, prevenção e do não retrocesso em matéria ambiental. Além disso, as instruções normativas do MAPA devem ser balizadas à lei de regência do cacau, a saber, a Lei Nº 13.710, de 24 de agosto de 2018.

Nessa lei, a política de incentivo à produção de cacau de qualidade se pauta pela sustentabilidade ambiental, econômica e social dos produtores e por meio da adoção de ações de proteção fitossanitária para elevar a qualidade da produção cacaueira, na forma dos arts, 4º, VII e 2º, I. Assim, o poder regulamentar em questão, seja na edição de novas instruções normativas ou na revogação da regulação vigente, deve ser exercido nos estritos limites da lei.

Ao caso concreto, a lei e a Constituição ensinam que devem ser empregadas as melhores práticas ambientais e de controle fitossanitário em toda a cadeia do cacau, como parte de política pública legitimamente adotada. Significa que não pode a Instrução Normativa, ao arrepio da CFRB/88 e da legislação de regência, esvaziar



o conteúdo normativo do disposto em lei, ainda que em termos genéricos e abstratos¹².

É que o brometo de metila, substância suprimida do controle fitossanitário nas importações de cacau é o único meio para coibir o ingresso das pragas quarentenárias presentes na Costa do Marfim que podem ingressar em território brasileiro. Ainda, as pragas detêm características biológicas que propiciam adaptação no solo do Brasil, haja vista a similaridade climática e ecológica das regiões cacauicultoras brasileiras e da Costa do Marfim. Foi o concluído pela área técnica do MAPA:

“Com relação aos tratamentos fitossanitários sabemos que o MAPA segue o Protocolo de Montreal que admite o uso do brometo em quarentena e pré-embarque de commodities agrícolas (<https://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-deozonio/substancias-controladas-pelo-protocolo-de-montreal.html>).

O tratamento com brometo é legalizado exclusivamente em tratamento fitossanitário, com fins quarentenários nas operações de importação e de exportação. O seu uso no Brasil é legalizado para este fim. Vale lembrar que, na década de 1980/90, as importações de amêndoa seca de cacau da Costa do Marfim foram autorizadas somente mediante o tratamento das amêndoas com Brometo de Metila. Assim sendo, **temos que concordar com os termos da a IN 18 elaborada pelo DSV/MAPA, que providencia ações de defesa fitossanitárias adequadas para prevenção de riscos fitossanitários da Via amêndoa seca de cacau para a cultura do cacau e outras culturas tal como a soja, o arroz, o milho, o sorgo e milho.**³

Ou seja, ainda que o indesejável, o brometo de metila é a única via capaz de prevenir o ingresso em solo brasileiro de pragas quarentenárias advindas da Costa do Marfim, que se alastrarão não apenas ao cacau e amêndoas, afetando, ainda, outras culturas. O que se pretende, portanto, por meio deste projeto de decreto legislativo, é resguardar o devido equilíbrio entre as atividades econômicas (livre iniciativa) e a

¹ “8. O esvaziamento de políticas públicas previstas em lei mediante atos infralegais importa em abuso do poder regulamentar e, por conseguinte, contraria a separação dos poderes.” (ADPF 607)

² “O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar” (ACO 1048)

³ MAPA, SEI 21000.047433/2020-51.



proteção ambiental devida. A robusta jurisprudência da Suprema Corte já consubstanciou que não há conflito entre tais dispositivos constitucionais, pois não se analisa o texto maior em retalhos, mas sim harmonizando suas disposições.

Veja-se que a livre iniciativa é cláusula de proteção dos atos da vida privada e do empresariado, ao passo que as restrições ao princípio da ordem econômica e fundamento do Estado de Direito (arts. 1º e 170 da CFRB/88) deve acompanhar ônus argumentativo profundo e baseado em evidências que denotem sua proporcionalidade e razoabilidade. É o dever de fundamentação acompanhado da política baseada em evidências⁴:

*“Agravamento regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 8.027/18 do Estado do Rio de Janeiro, a qual proíbe os supermercados e hipermercados de cobrarem preço diferenciado na venda de bebidas geladas e em temperatura ambiente. Intervenção na dinâmica econômica da atividade empresarial. Livre iniciativa. Liberdade econômica. Restrição desproporcional e irrazoável. Isonomia. Artigos 1º, inciso IV, 170 e 5º, caput, da Constituição Federal. Violação. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual a liberdade de iniciativa garantida pelos arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio, como fundamento da República, sendo possível ao Poder Judiciário invalidar atos normativos que representem restrição desproporcional a essa liberdade. 2. **Eventuais restrições, portanto, devem ser sustentadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo, exigindo-se, ainda, o ônus de justificação regulatória baseado em elementos empíricos que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção. É vital, sob pena de indevida interferência na dinâmica econômica da atividade empresarial, que haja proporcionalidade entre a restrição à atividade econômica proposta e a finalidade de interesse público.** Precedentes. 3. **Não se vislumbra razoabilidade na obrigação instituída pela norma, haja vista que ela, além de desconsiderar o complexo processo de precificação de produtos, acarreta desnecessário aumento de custos aos empresários, materialmente violando os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica.** 4. Há, ainda, evidente afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput), uma vez que a norma, dirigida somente aos supermercados e hipermercados, estabelece verdadeira distinção entre os atores econômicos do setor, os quais possuem a mesma natureza e idêntico objetivo. 5. Agravo regimental não provido.”*

⁴ RE 1285904 AgR/RJ.



Portanto, o ônus de fundamentação ao caso concreto consubstancia-se na robusta evidência científica que justifica a limitação e imposição de ônus e restrições à livre iniciativa, no caso concreto, a importação de cacau da Costa do Marfim. A proteção ambiental em comento quer harmonizar os princípios que regem as atividades econômicas – incluída a proteção ao meio ambiente, ao teor do art. 170 da CFRB/88 – e o primado do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do art. 225 da CF.

Dessa maneira, necessária a sustação da Instrução Normativa que não mais propicia adequada proteção ambiental às atividades econômicas de cacaicultura, porque suprime o indispensável controle ambiental com substâncias químicas que coíbem a atuação de pragas quarentenárias advindas da Costa do Marfim. Como se consubstanciou, a ausência do controle sanitário pode resultar em terminação de outras culturas, haja vista que as pragas que se pretende controlar são adaptáveis ao solo brasileiro.

Assim, propõe-se a sustação da Instrução Normativa, retomando o vigor da instrução revogada, qual seja, a IN 18/2020.

Deputado FELIPE RIGONI

Autor



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do *caput* do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 155 desta Constituição. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)*](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 125, DE 23 DE MARÇO DE 2021 – SDA/MAPA

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de

dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.040258/2018-56, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas (Categoria 2, Classe 9) de cacau (*Theobroma cacao*) produzidas na Costa do Marfim, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF da Costa do Marfim, com as seguintes Declarações Adicionais:

I – “O envio foi tratado na origem, pós-embarque nos porões dos navios com fosfina, na dose mínima de 2g/m³ para o controle das pragas *Caryedon serratus*, *Trogoderma granarium* e *Mussidia nigricornis*, sob supervisão oficial”.

Art. 3º. As amêndoas de cacau fermentadas e secas devem estar acondicionadas em embalagens novas (sacarias, big bags ou outros), de primeiro uso, ou ainda a granel, livres de solo e resíduos vegetais, em porões de uso exclusivo nos navios ou contêineres de uso exclusivo, não podendo ser neles depositados outros produtos.

§1º Os porões de navios ou contêineres devem ter sido tratados no pré-embarque para desinfestação com produtos à base de inseticidas com comprovada eficiência, e as especificações do tratamento (ingrediente ativo, dose ou concentração, temperatura e duração do tratamento) deverão constar no Certificado Fitossanitário.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária – IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

§3º O transporte das amêndoas do ponto de ingresso até o destino final, para seu uso proposto, deverá ser feito em veículo lonado ou semelhante, que garantam a segurança fitossanitária do transporte, sem escape do produto transportado.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF da Costa do Marfim será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de amêndoas de cacau até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 18, de 28 de abril de 2020, publicada no D.O.U. nº 82, Seção 1, página 15, de 30 de abril de 2020 e a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 123, de 05 de março de 2021, publicada no D.O.U. nº 45, Seção 1, página 12, de 09 de março de 2021.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 01 de abril de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 28 DE ABRIL DE 2020 – SDA/MAPA
(Revogada pela IN nº 125/2021)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo

em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.040258/2018-56, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas (Categoria 2, Classe 9) de cacau (*Theobroma cacao*) produzidas na Costa do Marfim, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF da Costa do Marfim, com as seguintes Declarações Adicionais:

I – “A partida foi tratada com brometo de metila, na dose de 48g/m³ em temperatura ambiente, por um período de 24 horas de exposição ao gás, para o controle das pragas *Caryedon serratus*, *Trogoderma granarium*, *Mussidia nigricornis*, *Phytophthora megakarya* e *Striga* spp., sob supervisão oficial”; e

II – “A partida foi tratada pós-embarque nos porões dos navios com fosfina, na dose mínima de 2g/m³ para o controle das pragas *Caryedon serratus*, *Trogoderma granarium* e *Mussidia nigricornis*, sob supervisão oficial”.

Art. 3º. As amêndoas de cacau fermentadas e secas devem estar acondicionadas em embalagens novas (sacarias, big bags ou outros), de primeiro uso, ou ainda a granel, livres de solo e resíduos vegetais, em porões de uso exclusivo nos navios ou contêineres de uso exclusivo, não podendo ser neles depositados outros produtos.

§1º Os porões de navios ou contêineres devem ter sido tratados no pré-embarque para desinfestação com produtos à base de inseticidas com comprovada eficiência, e as especificações do tratamento (ingrediente ativo, dose ou concentração, temperatura e duração do tratamento) deverão constar no Certificado Fitossanitário.

Art. 4º As partidas estarão sujeitas a inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária – IF), podendo ser coletadas amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

§1º Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

§2º O transporte das amêndoas do ponto de ingresso até o destino final, para seu uso proposto, deverá ser feito em veículo próprio ou semelhante, que garantam a segurança fitossanitária do transporte, sem escape do produto transportado.

Art. 5º No caso de interceptação de pragas quarentenárias, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF da Costa do Marfim será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º A ONPF da Costa do Marfim deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção de amêndoas fermentadas de cacau a serem exportadas ao Brasil.

Art. 7º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de Junho de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

LEI Nº 13.710, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se de categoria superior o cacau classificado como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores;
- II - o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;
- III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de cacau de qualidade superior;
- IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;
- V - a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
- VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e
- VII - a valorização do Cacau do Brasil e o acesso a mercados que demandam maior qualidade do produto.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I - o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;
- II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;
- III - a assistência técnica e a extensão rural;
- IV - o seguro rural;
- V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
- VIII - as informações de mercado; e
- IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cacaueiro e dos consumidores;
- III - apoiar o comércio interno e externo de cacau de qualidade superior;
- IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino;
- V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;
- VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;
- VII - adotar ações de proteção fitossanitária visando a elevar a qualidade da produção cacaueira;
- VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cacau de qualidade;
- IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do caput, os agricultores:

- I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;

II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e
III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Blairo Maggi

FIM DO DOCUMENTO
